



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

PROJETO DE LEI Nº /2009 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o artigo 45-A, na Lei 8.987, de 03 de maio de 1995, vedando a cobrança de tarifa de pedágio de pessoas residentes em Município em que está localizada a praça de cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 8.987, de 03 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do artigo 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nas concessões de rodovias públicas, é proibida a cobrança de tarifas de pedágio das pessoas com residência permanente no Município em que estiver localizada a praça de cobrança.

§ 1º Os Estados e a União deverão rever, no prazo de cento e oitenta dias, os atuais contratos de concessão, adaptando-os à regra prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no §1º, os contratos em vigor poderão ter seu prazo de vigência estendido pelo tempo necessário ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º É vedado o aumento de tarifa de pedágio para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos atuais contratos.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

JUSTIFICATIVA

Após as primeiras experiências práticas, hodiernamente há um consenso quanto ao acerto na adoção da medida administrativa de concessão de rodovias públicas. É certo que ainda existe um clamor quanto ao valor da tarifa cobrada em algumas praças, mas é inegável que as rodovias sob o regime de concessão oferece ao usuário um maior conforto, além de garantir muito mais segurança para os mesmos. Deve ser ressaltado que, no limite, essa segurança importa preservar a vida de muitos cidadãos.

Essa consciência coletiva dos avanços conquistados com as concessões, decorre do reconhecimento de que a iniciativa privada tem muito mais condições de fazer os investimentos necessários à preservação das estradas, além de oferecer inúmeros serviços de atendimento aos usuários. O Estado, por sua vez, apesar de detentor do poder regulamentar e fiscalizatório, não mais necessitou fazer vultosos aportes financeiros nessa área, o que lhe permitiu investir em áreas como educação e saúde que, como todos sabem, necessitam de recursos inadiáveis.

Todavia, os estudos que levaram à conclusão da importância das concessões, também fizeram aflorar a indignação para com casos evidentes de injustiças. Refiro-me, aqui, à realidade daqueles municípios que, sem qualquer motivo plausível, são obrigados a pagar pedágio para transitarem dentro de sua própria cidade.

Visando corrigir essa anomalia é que apresentamos este projeto de lei objetivando proibir a cobrança de pedágio desses municípios, o que, acreditamos, estabelecerá uma justiça local.

Ante a necessidade urgente de se estabelecer esse novo direito para aqueles que residem nos mencionados Municípios, estamos, ainda, prevendo a revisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da lei, dos contratos que estarão vigentes. Essa possibilidade de revisão é necessária para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro existente à época em que ocorreu a concessão.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **CARLOS SAMPAIO**

Por fim, vedamos, taxativamente, o aumento da tarifa de pedágio (como forma de buscar-se o referido equilíbrio econômico-financeiro) pois, caso contrário, ao invés de promovermos a almejada justiça social, estaríamos penalizados os demais usuários das rodovias sob regime de concessão.

Deve ser ressaltado, ainda, que não há que se falar em inconstitucionalidade desta proposição sob o argumento de que a Lei Federal não pode regulamentar as concessões das Unidades da Federação. É que o art. 175, da Constituição Federal, mais especificamente seu parágrafo único, inciso III, deixa claro que caberá à lei federal regulamentar a política tarifária das concessões públicas. Logo, este projeto de lei, longe de ser inconstitucional, ao alterar a lei que regula as concessões e permissões públicas, só faz cumprir a Constituição Federal ao estabelecer uma política tarifária mais justa para as concessões de rodovias.

Esclarecemos, derradeiramente, que o benefício em questão atenderá os usuários de rodovias federais e estaduais, para que possamos, dessa forma, dar um tratamento isonômico a todos os cidadãos deste país.

Ante o exposto, esperando ter demonstrado a coerência e a necessidade deste projeto de lei, aguardo, de meus pares, o seu acolhimento.

Sala das Sessões, de de 2009.

Carlos Sampaio
Deputado Federal
PSDB/SP